



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Ficam dispensados da retenção de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios

Art. 16-A.

.....

§ 3º

.....

VI - do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a importância do Projeto de Lei n.º 1087/2025, especialmente ao isentar do imposto de renda os que recebem até R\$ 5 mil e reduzir a carga tributária até R\$ 7.350,00 mensais e com a criação do Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas.

Todavia, nem todas as pessoas jurídicas tem a mesma natureza e é indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como.médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, com características bem diversas das sociedades empresárias comuns.



Os sócios dessas sociedades uniprofissionais por certo também devem se sujeitar ao Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas, mas nesse caso é importante destacar que em cada valor auferido pela sociedade profissional já há incidência de Imposto de Renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente.

Desse modo, a sistemática proposta no PL aprovado na Câmara dos Deputados representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais ao introduzir a retenção de Imposto de Renda na Fonte de mais um percentual de 10% sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais e que superar os R\$50.000,00 mensais, eis que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já contaram com a incidência do mesmo Imposto de Renda antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos profissionais sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do Imposto de Renda Adicional, mas introduzir na Lei os dispositivos acima de modo a que os valores do Imposto de Renda já recolhidos mensalmente e trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais seja vinculado à Pessoa Física do profissional sócio, na proporção dos recolhimentos feitos e lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na DIRPF do sócio profissional.

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital, como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representa um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propomos a inclusão do parágrafo 3º ao art. 6º-A e inciso VI ao §4º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.087/2025, para evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios através de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025, mantendo também para estes profissionais a incidência do Imposto de Renda Adicional para os ganhos anuais superiores a R\$600.000,00, mas sem injustiça tributária.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921603725>